



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 428

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Emenda à Medida Provisória nº 428/2008
------	---

Autor Dep. Alfredo Kaefer	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber a alteração ao § 1º, art. 6º da Lei n.º 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e § 1º, art. 5º, da Lei n.º 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, da Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Altera o § 1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e § 1º, art. 5º, da Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

§ 1º – Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º destas leis e artigos 8º e 15º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa adequar o direito material, possibilitando as empresas agro-industriais e exportadoras à utilização do crédito presumido das contribuições para o PIS e a COFINS, incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos de produção industrial, na forma de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou restituição em espécie.

A medida legislativa faz-se necessário, para desonerar a cadeia produtiva da empresa agro-industrial Exportadora, atualmente em desvantagem com as demais empresas com mesmo tipo de atividade, porém com preponderância de vendas no mercado interno, as quais podem utilizar referido crédito presumido para abatimento de seus débitos normais.

Justifica-se assim a mudança legislativa, pela desoneração no custo dos produtos exportados, bem assim como restitui ao Agro-industrial exportador o direito consagrado constitucionalmente através do princípio da isonomia, que lhe fora retirado pela redação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2008.

Deputado Alfredo Kaefer

PARLAMENTAR



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/05/2008, às 14h11
Consuelo / Matr.: 42678